

LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a Taxa de Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS HORI, Prefeito Municipal de Jaboticabal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaboticabal, em sua sessão de 02 de outubro de 2017, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA TAXA DE COLETA, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.1º Fica instituída a Taxa de Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, destinada a custear os serviços públicos divisíveis de coleta, remoção, transporte, tratamento e alocação em aterros sanitários de resíduos sólidos domiciliares, nos limites territoriais do Município de Jaboticabal, executados de forma indireta pelo SAAEJ – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar define-se por:

I - Coleta: o serviço de remoção e transporte dos resíduos sólidos domiciliares.

II - Destinação Final: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

III - Disposição Final: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

IV - Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semi-sólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

V – Resíduos Sólidos Domiciliares:

- a) Resíduos sólidos comuns originários de residências;
- b) Resíduos sólidos comuns de estabelecimento públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de coleta, remoção, transporte, tratamento e alocação em aterros sanitários de resíduos sólidos domiciliares, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, de fruição obrigatória.

Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento e alocação em aterros sanitários de resíduos sólidos domiciliares

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

Art. 4º A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço.

Art. 5º São critérios de rateio da taxa:

I – o total da área edificada do imóvel;

II - a localização do imóvel;

III - a frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Art. 6º A Taxa de Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TCRSD) será calculada pelo resultado da multiplicação entre o Valor de Referência (VR), o Fator de Localização (L) e o Fator de Frequência (F) de

acordo com o Anexo I, parte integrante da presente Lei, conforme especificação a seguir:

$$\text{TCRSD} = \text{VR} \times \text{L} \times \text{F}$$

Onde:

I - TCRSD: Taxa de Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares;

II – VR: Valor de Referência corresponde ao rateio do custo anual e total dos serviços pelo respectivo número de área construída no Município de Jaboticabal, resultando no valor específico do metro quadrado (m²) em moeda corrente, conforme Anexo I, que será multiplicado pela área construída de cada imóvel edificado, até o limite de 241 metros quadrados (m²).

III - L: Fator de Localização é dado em função do bairro em que o imóvel se localiza, considerando a renda e o nível econômico-social médio daquela localidade, conforme Anexo I.

IV - F: Fator de Frequência é dado em função da disponibilização semanal do serviço de Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares ao proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, lindeiro à via ou logradouro público no município de Jaboticabal, conforme Anexo I.

§1º O preço anual e total do serviço de Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, apurado na forma do inciso II, compreende as despesas efetivamente realizadas pelo SAAEJ para a manutenção dos serviços de que trata os incisos de I a III do artigo 1º desta Lei.

§2º O (VR) Valor Referencial será atualizado anualmente para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos serviços, mediante decreto do Chefe do Executivo Municipal, no mês de dezembro de cada ano, pelo IPCA, conforme Anexo I.

§3º Anualmente, a época da atualização do Valor Referencial, o SAAEJ atualizará a Tabela 4 desta Lei tendo por base os dados atualizados fornecidos pela Prefeitura Municipal, constantes de seu Cadastro Imobiliário.

§4º Fica estabelecido o valor de piso anual da TCRSD correspondente a R\$96,00 (noventa e seis reais) e de teto anual correspondente a R\$418,80 (quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos) para os imóveis residenciais, sendo estes valores atualizados anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo a referência o mês de dezembro de cada ano e, caso este índice seja extinto, o reajuste será corrigido pelo índice que o substitua.

SEÇÃO II

Do Lançamento, Arrecadação e Cobrança

Art. 7º O lançamento da taxa será anual, em nome do proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento e alocação em aterros sanitários de resíduos sólidos domiciliares, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente à aprovação da presente Lei Complementar, respeitadas as demais regras de Direito Tributário.

§1º O pagamento da taxa será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante cobrança pelo SAAEJ em conjunto com a tarifa mensal de consumo de água e esgoto.

§2º O recolhimento da taxa após o vencimento será efetuado com os acréscimos legais, nos termos da Lei Municipal nº 1133/1974, regulamentada pelo Decreto nº 6227/2007, ou das normas que vierem a sucedê-la.

Art. 8º A competência para a fiscalização, cobrança e arrecadação da taxa prevista nesta lei, bem como para a imposição de sanções previstas caberá ao SAAEJ – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal, observado o disposto neste artigo, competindo-lhe principalmente:

I – proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da taxa;

II – lavrar autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta lei.

SEÇÃO III

Das Isenções e Reduções

Art. 9º A Taxa de Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares não incidirá sobre:

I - os terrenos não edificados, e

II - os imóveis que estejam situados em locais onde não há a prestação do serviço.

Art. 10. Não haverá isenções ou reduções da Taxa de Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, além das previstas nesta norma.

SEÇÃO IV

Dos Geradores Comerciais, Industriais e Públicos

Art. 11. São considerados geradores comerciais, industriais e públicos, para efeito desta lei, os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de características semelhantes aos resíduos domiciliares, Classe 2 pela NBR 10004, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§1º Os bens imóveis, verticais e horizontais, utilizados para fins residenciais, localizados em condomínios, sujeitar-se-ão à metodologia de cobrança estipulada no artigo 6 desta lei.

§2º Os bens imóveis, verticais e horizontais, utilizados para fins comerciais, localizados em condomínios, sujeitar-se-ão à metodologia de cobrança estipulada no artigo 12 desta lei.

§3º Para fins de cobrança, a classificação do contribuinte como gerador residencial, comercial, industrial e público de resíduos sólidos domiciliares, se dará a partir dos cadastros mantidos pelo Município de Jaboticabal.

Art. 12. Os geradores comerciais, industriais e públicos que geram resíduos sólidos domiciliares poderão optar pelos serviços de Coleta, Destinação e Disposição Final ofertados pelo SAAEJ, sujeitando-se à taxação definida no Anexo II desta lei, ou contratar tais serviços em regime privado, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização, devendo a prestadora do serviço estar devidamente cadastrada junto ao SAAEJ.

§1º Os geradores comerciais, industriais e públicos, que geram resíduos sólidos domiciliares e que não optarem pelos serviços de coleta, disposição e destinação final de resíduos sólidos domiciliares oferecidos pelo SAAEJ serão obrigados a manter seus resíduos sólidos na área interna do respectivo imóvel, em local devidamente sinalizado, sendo vedada sua disposição, ainda que temporária, em espaços ou logradouros públicos, sob pena de multa correspondente a 100 (cem) UFESP's, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§2º No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista, o gerador comercial, industrial ou público, de resíduos sólidos domiciliares, arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto ao SAAEJ, os valores correspondentes.

§3º A Taxa de Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TCRSD) aplicada ao gerador comercial, industrial ou público, de resíduos sólidos domiciliares que optar pelos serviços disponibilizados pelo SAAEJ será calculada pelo resultado da multiplicação entre o valor fixado pela sua geração de resíduos (FG) e o fator de Frequência (F).

$$\text{TCRSD gr} = \text{FG} \times \text{F}$$

Onde:

I – TCRSD gr: Taxa de Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares para o Grande Gerador;

II – FG: Faixa de Geração é o valor atribuído àquela faixa de geração de resíduos, conforme Anexo II, definido para cada gerador a partir da declaração de geradores comerciais, industriais e públicos que geram resíduos sólidos domiciliares, definida pelo artigo 12 desta Lei.

III – F: Fator de Frequência é dado em função da disponibilização semanal do serviço, conforme Anexo I.

§4º O valor mínimo a ser pago pelo grande gerador pela geração diária de até 130 (cento e trinta) quilogramas de resíduos sólidos domiciliares será o equivalente ao VR (valor de referência) das residências de 241,01 m² conforme o inciso II do artigo 6º desta lei.

§5º Os geradores comerciais, industriais e públicos que geram resíduos sólidos domiciliares, receberão questionário enviado pelo SAAEJ acerca da opção dessa classe de geradores pelos serviços de Coleta, Destinação e Disposição Final ofertados pelo SAAEJ, obrigando-se a apresentar resposta em até 30 (trinta) dias contados do respectivo recebimento, sob pena de ser estabelecida como tácita a opção pelos serviços ofertados pelo SAAEJ e o enquadramento, para cobrança, na faixa de geração diária superior a 390,01 quilos.

§6º A resposta ao questionário de que trata o parágrafo anterior deverá identificar a quantidade diária, mensal e anual de resíduos sólidos domiciliares por eles gerados e a prestação de informação falsa ou incorreta sobre a geração de resíduos implicará na aplicação de multa correspondente a 100 UFESP's, aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 13. Os geradores comerciais, industriais e públicos que geram resíduos sólidos domiciliares que não optarem pelos serviços disponibilizados pelos SAAEJ, conforme artigo 12, deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, constando, entre outras informações, o dia, a quantidade coletada, a forma e local de destinação dada aos resíduos.

§1º Os registros e comprovantes de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa correspondente a 100 UFESP's, além da cobrança de todos os custos e ônus resultantes

da coleta, destinação e disposição final dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação.

§2º A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§3º A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança do serviço, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

CAPÍTULO V

Do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbano

Art. 14. Fica instituído no Município de Jaboticabal o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbano - FGRSU, destinado a custear exclusivamente os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbano - FGRSU terá contabilidade própria, vinculada ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal- SAAEJ, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbano - FGRSU serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição bancária oficial.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização das receitas destinadas à referida conta especial para quaisquer outras finalidades que não as dispostas na presente lei complementar.

Art. 16. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbano - FGRSU:

I – receitas decorrentes da arrecadação da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos Urbano – TRSU TCRSD;

II – dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III – as receitas provenientes da realocação de recursos financeiros;

IV – contribuições ou doações de outras origens;

V – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados ao gerenciamento do resíduo sólido;

VI – os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas;

VII – juros e resultados de aplicações financeiras;

VIII – o produto da execução de créditos relacionados à gestão dos resíduos sólidos inscritos na dívida ativa, e

IX – as multas previstas nesta lei complementar.

Parágrafo único. O eventual saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

Art. 17. Os valores arrecadados serão transferidos para o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – FMGRSU, de natureza contábil, administrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – FMGRSU, instituído por decreto do chefe do Poder Executivo em até (90) noventa dias a partir da aprovação da referida Lei.

§1º O Conselho Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – FMGRSU será regido por Regulamento, veiculado por Decreto do Poder Executivo, e será constituído por membros titulares e suplentes, da seguinte forma:

I - 01 (um) membro titular e (1) suplente do Poder Executivo Municipal;

II - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes do SAAEJ;

III - 01 (um) membro titular e (1) suplente do Poder Legislativo;

IV - 01 (um) membro titular e (1) suplente da Ordem dos Advogados do Brasil OAB;

V - 01 (um) membro titular e (1) suplente da Associação Comercial e industrial de Jaboticabal, e

VI - 01 (um) membro titular e (1) suplente da Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal - AREA.

SEÇÃO VI
Disposições Finais

Art. 18. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os Anexos I e II, contendo as seguintes informações:

I - custos para o exercício de 2017 do serviço de coleta, destinação e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

II - total de área construída tributável no município de Jaboticabal;

III - valor do metro quadrado, para efeito de fixação o Valor de Referência;

IV - peso do fator localidade, para efeito de cálculo da taxa;

V - peso do fator frequência, para efeito de cálculo da taxa;

VI – faixas de geração de resíduos para o grande gerador (Anexo II), contendo os estudos e confecção de metodologia para taxação dos serviços municipais de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 19. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 20. Aplicam-se subsidiariamente à presente Lei Complementar as disposições constantes na Lei Complementar nº 07, de 18 de dezembro de 1992 (Código Tributário do Município de Jaboticabal).

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos noventa dias após a publicação, respeitado o disposto no inciso III, do Art. 150, da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Jaboticabal, aos 03 de outubro de 2017.

JOSÉ CARLOS HORI
Prefeito Municipal

ANGELA MARIA DE FREITAS NAZÁRIO FONSECA
Secretária de Fazenda

Registrada e publicada no Departamento de Comunicação Administrativa, aos 03 de outubro de 2017.

IVANA MARIA MARQUES QUINTINO
Agente Administrativo

ANEXO I

TABELA 1

CUSTOS PARA O EXERCÍCIO DE 2017 DO SERVIÇO DE COLETA, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES.

DESCRIÇÃO	CUSTOS ANUAIS
Serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares	R\$ 2.690.045,00
Coleta e transporte (destinação) de resíduos sólidos domiciliares recicláveis	R\$ 554.251,32
Operação de centro de gerenciamento de resíduos – aterro sanitário	R\$ 2.083.734,00
Investimento para o setor	R\$ 24.000,00
TOTAL EM REAIS	R\$ 5.352.030,32
VALOR A SER ARRECADADO	R\$ 5.352.030,32

TABELA 2

TOTAL DA ÁREA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL

Total da área Construída tributável no município de Jaboticabal referente aos Imóveis residenciais.	2.871.651,21 m2
--	------------------------

TABELA 3**VALOR DO METRO QUADRADO PARA EFEITO DO VALOR DE REFERÊNCIA DO EXERCÍCIO DE 2017**

Valor do custo dos serviços/Área Total Construída = Valor De Referência R\$ 5.352.030,32/2.871.651,21 m² = R\$ 1,86/m²

TABELA 4**PESO DO FATOR LOCALIDADE PARA EFEITO DE CÁLCULO DA TAXA**

Bairro	Peso	Bairro	Peso
APARECIDA	1,00	JARDIM TANGARA	1,48
BAIRRO ALTO	0,95	JARDIM UNIVERSITARIO	0,88
BAIRRO X	1,08	LOT JOAO COSTA	0,68
BARREIRO	0,60	LOT JOSÉ FERREIRA	0,93
CENTRO	1,25	LOT MARIA	0,85
CERRADINHO	0,59	LOT MONTE BIANCO	0,65
CIDADE ALTA	1,94	LOT NIERO	0,91
CIDADE JARDIM	0,67	LOT PATRICIO SANTOS	0,98
CJ HAB HUGO VITALLE I	0,61	LOT PERINA	0,75
CJ HAB HUGO VITALLE III	0,61	LOT JARDIM AMÉRICA	1,20
CJ HAB MARG BERCHIER (CHB	0,61	LOT JARDIM SÃO JOSÉ	0,74
CJ HAB PEDRO BEDIM	0,59	LOT. MONTERREY I	1,58
CJ HAB ULIS.GUIMARAES (CHB	0,61	LOT MONTERREY II	1,58
COLINA VERDE	1,27	LOT MORADA DO	0,77
CONDOMÍNIO ALTO DA B. VISTA VILLAGE	1,79	LOT MORADA NOVA	0,92
CONDOM. RESIDENCIAL JABOTICABEIRAS	1,40	LOT PARQUE DAS ARARAS	0,77
DESM. CHACARA SANTO	0,75	LOT PLANALTO VERDE II	0,36
DESM. R. PINHEIROS-I/II/III/IV	1,16	NOVA JABOTICABAL	1,27
DESM. SANTA ANGELA	0,86	PARQUE DOS GIRASSOIS	1,79
DESM. SANTA ISAURA	0,80	PLANALTO DO BOSQUE	1,05
SANTO LESSI	0,95	PLANALTO ITALIA	0,69
DESMEMBRAMENTO GIMENES	0,74	PONTE SECA	0,85
ELDORADO O JARDIM	1,58	PQ 1º DE MAIO	0,60
JARDIM ALVORADA	0,67	PQ DO TREVO	0,86
JARDIM ANGELICA	0,67	PQ DOS LARANJAIS	0,88
JARDIM ANGELICA I	0,68	PQ IND CARLOS	0,56
JARDIM AROEIRA	0,90	PQ STA TEREZA	0,72

JARDIM BARCELONA	1,51	REC DO BARREIRO	0,82
JARDIM BELA VISTA	1,16	RED DOS	0,98
JARDIM BOA VISTA	0,64	RES ROYAL PARK	1,13
JARDIM BOAVENTURA	0,89	RES SÃO JUDAS TADEU I	1,48
JARDIM BOM JESUS	0,79	RES SÃO JUDAS TADEU	1,61
JARDIM BOTHANICO	0,73	RES VERDEVILLE	1,13
JARDIM BRANDI	1,11	RES ATHENAS PAULISTA	0,36
JARDIM DAS CIGARRAS	0,92	RESIDENCIAL AKITOSHI	0,66
JARDIM DAS ROSAS	0,75	RESIDENCIAL AUGUSTO	1,05
JARDIM DAS ROSAS II	0,96	RESIDENCIAL BOM	0,76
JARDIM EBENEZER	0,71	RESIDENCIAL CAPALBO NETO	0,69
JARDIM GRAJAU	0,94	RESIDENCIAL DOS IPES	0,93
JARDIM GRAJAU II	0,89	RESIDENCIAL PARATY	0,78
JARDIM GUANABARA	0,68	RODOVIA	0,88
JARDIM INDEPENDENCIA	0,96	SÍTIO TANGARA	1,30
JARDIM KENNEDY	0,83	SOLAR CORINTIANO	0,77
JARDIM MARIANA	0,66	SOLAR DO CEDRO	0,75
JARDIM MORUMBI	1,17	SOROCABANO	1,04
JARDIM NOVA APARECIDA	1,00	STA ISABEL	1,16
JARDIM PATRIARCA	0,68	STA LUZIA	0,76
JARDIM PAULISTA	0,86	VALE DO SOL	0,91
JARDIM PEDROSO	0,77	VILA BUENOS AIRES	0,75
JARDIM PERINA	0,74	VILA INDUSTRIAL	0,68
JARDIM PERY	0,72	VILA SAUL BORSARI	0,74
JARDIM PRIMAVERA	0,7	VILA SERRA	0,75
JARDIM SANTA MONICA	0,84	VILA SIMONE	0,77
JARDIM SANTA RITA	1,39	VILA STA ROSA	0,71
JARDIM SANTA ROSA	0,77	VILA STO ANTONIO	0,62
JARDIM SANTO ANTONIO	0,64	VILA TOTO	0,60
JARDIM SÃO MARCOS	1,57	DISTRITO CORREGO	0,67
JARDIM SÃO MARCOS II	1,54	DISTRITO LUSITÂNIA	0,60
JARDIM SÃO PAULO	0,61	RES MARIO PETRASSI	0,59
JARDIM SÃO ROQUE	0,63	JARDIM PRIMAVERA - CORREGO RICO	0,77

TABELA 5

PESO DO FATOR FREQUÊNCIA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA TAXA

FREQUÊNCIA	PESO
3 VEZES POR SEMANA	0,97
4 VEZES POR SEMANA	1,03
6 VEZES POR SEMANA	1,15

ANEXO II

TABELA 6

FAIXAS DE GERAÇÃO DE RESÍDUOS PARA O GRANDE GERADOR

FAIXA DE GERAÇÃO (EM QUILOS/DIA)	VALOR ANUAL ATRIBUÍDO À FAIXA DE GERAÇÃO
0 a 130,00	R\$ 448,26
130,01 \geq 260,00	R\$ 648,26
260,01 \geq 390,00	R\$ 848,26
> 390,01	R\$ 1.048,26